

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 23.707/24/2ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 16.001692475-77  
Impugnação: 40.010157054-98  
Impugnante: Ferami Vedações e Borrachas Ltda  
CNPJ: 01.090212/0001-70  
Proc. S. Passivo: Felipe Derick Martins/Outro(s)  
Origem: DF/BH-4

### **EMENTA**

**RESTITUIÇÃO – ICMS. Pedido de restituição de valores pagos à título de ICMS, referente aos PTAs nºs: 03.000137046.69 e nº 03.000138768.42, ao argumento de recolhimento indevido do imposto, uma vez que o crédito tributário encontrava-se prescrito em momento anterior à aderência ao “Plano de Regularização de Créditos Tributários”, conforme reconhecido em sentença declaratória prolatada nos autos do Processo nº 049.552569.1999.8.13.0024. Devidamente comprovado nos autos a ocorrência da prescrição intercorrente nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional – CTN c/c art. 40, § 4º da Lei nº 6.830/80. Reconhecido o direito à restituição pleiteada. Impugnação procedente. Decisão pelo voto de qualidade.**

### **RELATÓRIO**

A Requerente pleiteia da Fazenda Pública Estadual, conforme documento de fls. 02, a restituição dos valores pagos relativamente ao ICMS, referente ao Processo judicial nº 049552569.1999.8.13.0024 (que compreende os PTAs nº 03.000137046.69 e nº 03.000138768.42), ao argumento de que já haviam sido extintos pela prescrição em 09/12/17, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional - CTN, isto é, em momento anterior à adesão dos Peticionantes ao “Plano de Regularização de créditos Tributários”, conforme reconhecido em “sentença declaratória”.

A Fiscalização propõe o indeferimento do pedido conforme Parecer de fls. 27/30.

A Repartição Fazendária, em despacho de fls. 31, indeferiu o pedido.

Inconformada, a Requerente apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 33/40, acompanhada dos documentos de fls. 41/ 56. Requer ao final a procedência da impugnação.

A Fiscalização manifesta-se às fls. 59/64, refuta as alegações da Defesa e pugna pela manutenção do indeferimento ao pedido de restituição.

### **DECISÃO**

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Trata-se de requerimento de restituição dos valores pagos relativamente ao ICMS, referente ao Processo judicial nº 049552569.1999.8.13.0024 (que compreende os PTAs nº 03.000137046.69 e nº 03.000138768.42), ao argumento de que já haviam sido extintos pela prescrição em 09/12/17, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional - CTN, isto é, em momento anterior à adesão dos Peticionantes ao “*Plano de Regularização de créditos Tributários*”, conforme reconhecido em “sentença declaratória”.

A alegação do Requerente funda-se no fato de que a prescrição intercorrente teria ocorrido, de fato, em 09/12/17 (momento em que ocorreu o transcurso do prazo prescricional), ou seja, em data anterior ao seu reconhecimento pelo juízo e, portanto, o crédito já estaria extinto no momento de sua quitação.

Os PTAs nºs: 03.000137046.69 e 03.000138768-42 se referem à omissão de recolhimento, ou seja, são Autos de Infração formalizados para exigência de valor declarado pelo Contribuinte como devido e não pago (crédito tributário não contencioso). Esses Autos de Infração foram formalizados, respectivamente, em 17/10/96 e em 04/11/96.

Tendo sido infrutífera a cobrança administrativa, os PTAs foram encaminhados à Advocacia Geral do Estado (AGE) para cobrança judicial.

Após o controle de legalidade da AGE, o crédito tributário de ambos os PTAs foi inscrito na dívida ativa do estado em 29/03/99, tendo sido ajuizada a competente ação de execução fiscal de ambos em 05/05/99.

Durante os quase 19 (dezenove) anos que se seguiram foram infrutíferas também as tentativas da AGE para receber judicialmente o crédito tributário líquido e certo. Em todo esse período, a AGE não obteve êxito nas tentativas de encontrar o devedor ou seus bens sobre os quais pudesse recair a penhora.

Até que finalmente, aproveitando os benefícios do Programa Novo Regularize nos termos da Lei nº 22.549, de 30/06/17, programa de pagamento incentivado do estado de Minas Gerais que previu redução de 90% (noventa por cento) das multas e dos juros no caso de pagamento em até 06 (seis) parcelas, o Contribuinte optou por encerrar suas pendências com o estado, parcelando, em 15/12/17, o crédito tributário dos 02 (dois) PTAs, e os quitou integralmente em maio de 2018.

Em 02/04/18, nos termos do § 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, o juiz da ação de execução fiscal prolatou decisão que reconheceu e decretou a prescrição intercorrente dos créditos, encerrando o processo depois de quase 19 (dezenove) anos do seu início.

Na sentença prolatada restou consignado o seguinte:

POIS, BEM: NO CASO, TENHO QUE O PROCESSO RESTOU PARALISADO A PARTIR DE 09/06/2011, COM A INÉRCIA DA FAZENDA, VEZ QUE NESTA DATA NADA FEZ OU REQUEREU NO SENTIDO DE IMPULSIONAR EFETIVAMENTE O FEITO, PORTANTO, UM ANO APÓS ESSA DATA, COMEÇOU A FLUIR O PRAZO QUINQUENAL DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Na sequência, em 22/12/23 o Contribuinte protocolou o pedido de restituição de indébito no PTA em exame, alegando pagamento indevido, uma vez que no momento do pagamento (entre dezembro de 2017 e maio de 2018) o crédito tributário já teria sido extinto pela prescrição intercorrente.

As razões da insurgência da Impugnante contra a decisão que indeferiu o pedido de restituição podem ser resumidas no seu entendimento de que a prescrição prevista no art. 174 do CTN e a prescrição intercorrente, prevista no § 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, são um único instituto e estão ambas alcançadas pelo comando do art. 156, inciso V do CTN, que prevê que a prescrição extingue o crédito tributário.

A Fiscalização, por outro lado, defende que a prescrição do art. 174 do CTN e prescrição intercorrente prevista no § 4º, art. 40 da Lei nº 6.830/80 – Lei de Execução Fiscal - LEF são institutos distintos, e uma interpretação extensiva do comando do art. 156, inciso V do CTN, de modo a equiparar os dois institutos, não é possível, principalmente quando tal equiparação tem como consequência a extinção do crédito tributário, conforme regra hermenêutica basilar insculpida no art. 111 do CTN.

Esclarece que a prescrição do art. 174 do CTN extingue o crédito tributário; a prescrição no curso do processo, do § 4º do art. 40 da LEF, não. A prescrição no curso do processo tem unicamente o condão de extinguir a execução fiscal, impedindo a Fazenda Pública Estadual de continuar exigindo judicialmente o crédito tributário exequendo. Mas não tem o condão de extinguir o próprio crédito tributário.

Ademais, a norma do art. 156, inciso V é da redação original do CTN de 1966. Assim, o legislador referiu-se, por certo, à prescrição do art. 174 do CTN, já que na época não se cogitava de prescrição no curso do processo de execução.

Portanto, ao comandar que a prescrição extingue o crédito tributário, mirou o legislador a prescrição do art. 174 do CTN, a toda evidência.

Entretanto, razão não assiste à Fiscalização no presente caso.

O art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional dispõe:

CTN

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

(...)

V - a prescrição e a decadência;

(...)

No Direito Tributário, portanto, ocorrida a prescrição, o direito da Fazenda Pública Estadual de exigir o crédito tributário deixa de existir, é extinto, de modo que no caso de pagamento de crédito tributário prescrito, terá a Fazenda Pública Estadual recebido valor referente a um direito que não mais existia, sendo devida, nesse caso, a restituição do valor pago.

Com efeito, ao contrário do entendimento da Fiscalização, não há distinção entre a prescrição ordinária prevista no art. 174 do CTN e a prescrição intercorrente, prevista no art. 40, § 4º da Lei nº 6.830/80, tratando-se do mesmo instituto.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O art. 156, inciso V do CTN, em sua redação original, não tratou expressamente da prescrição intercorrente e não poderia, já que a mesma somente veio a ser positivada muito tempo depois. É certo que, com sua introdução no ordenamento jurídico nenhuma alteração ou ressalva houve na legislação ou no referido dispositivo do CTN.

Entendimento confirmado pela jurisprudência infratranscrita:

**EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO - ICMS - PAGAMENTO - ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - REPETIÇÃO - ENTENDIMENTO CONSAGRADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RESSALVA PESSOAL DO RELATOR - RECURSO PROVIDO.**

A PARTIR DE UMA INTERPRETAÇÃO CONJUNTA DOS ARTIGOS 156, INCISO V, (QUE CONSIDERA A PRESCRIÇÃO COMO UMA DAS FORMAS DE EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO) E 165, INCISO I, (QUE TRATA A RESPEITO DA RESTITUIÇÃO DE TRIBUTO) DO CTN, O C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA ENTENDE QUE ASSISTE DIREITO AO CONTRIBUINTE À REPETIÇÃO DO INDÉBITO QUANDO PAGA CRÉDITO TRIBUTÁRIO PRESCRITO. SERIA, NO CASO, UM ATO INEXISTENTE. (TJMG - APELAÇÃO CÍVEL 1.0344.09.052066-1/001, RELATOR(A): DES.(A) BRANDÃO TEIXEIRA, 2ª CÂMARA CÍVEL, JULGAMENTO EM 23/05/2013, PUBLICAÇÃO DA SÚMULA EM 03/06/2013)

Dessa forma, reconhecido o direito à restituição pleiteada.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, pelo voto de qualidade, em julgar procedente a impugnação. Vencidos os Conselheiros Ivana Maria de Almeida (Revisora) e Wertson Brasil de Souza, que a julgavam improcedente. Conforme art. 163, § 2º do RPTA, esta decisão estará sujeita a Recurso de Revisão, interposto de ofício pela Câmara, ressalvado o disposto no § 4º do mesmo artigo. Participou do julgamento, além do signatário e dos Conselheiros vencidos, o Conselheiro Antônio César Ribeiro.

**Sala das Sessões, 02 de maio de 2024.**

**André Barros de Moura**  
**Presidente / Relator**

CS/D

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

---

Acórdão:	23.707/24/2ª	Rito: Sumário
PTA/AI:	16.001692475-77	
Impugnação:	40.010157054-98	
Impugnante:	Ferami Vedações e Borrachas Ltda	
	CNPJ: 01.090212/0001-70	
Proc. S. Passivo:	Felipe Derick Martins/Outro(s)	
Origem:	DF/BH-4	

---

Voto proferido pela Conselheira Ivana Maria de Almeida, nos termos do art. 83 do Regimento Interno do CCMG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

A Requerente pleiteia da Fazenda Pública Estadual a restituição dos valores pagos relativamente ao processo judicial de nº 049552569.1999.8.13.0024 (que compreende os PTAs nº 03.000137046.69 e nº 03.000138768.42), ao argumento de que já haviam sido extintos pela prescrição (art. 156, inciso V, do CTN), em momento anterior ao parcelamento do débito.

O crédito tributário, de ambos os PTA, foi inscrito em dívida ativa do Estado em 29/03/99, tendo sido ajuizada a competente ação de execução fiscal em 05/05/99.

Durante os quase 19 (dezenove) anos que se seguiram foram infrutíferas as tentativas da Advocacia Geral do Estado (AGE) para receber judicialmente o crédito tributário líquido e certo. Também, a AGE não obteve êxito nas tentativas de encontrar o devedor ou bens seus sobre os quais pudesse recair a penhora.

Aproveitando os benefícios do Programa Novo Regularize (Lei nº 22.549, de 30/06/17), programa de pagamento incentivado do Estado de Minas Gerais que previu redução de 90% (noventa por cento) das multas e dos juros no caso de pagamento em até seis parcelas, o Contribuinte optou por encerrar suas pendências com o Estado, parcelando, em 15/12/17, o crédito tributário dos dois PTA e quitando-o integralmente em maio de 2018.

Em 02/04/18, nos termos do § 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, o juiz da ação de execução fiscal prolatou decisão que reconheceu e decretou a prescrição intercorrente dos créditos, encerrando o processo.

O entendimento da decisão majoritária se deu no sentido de que não há distinção entre a prescrição ordinária prevista no art. 174 do CTN e a prescrição intercorrente, prevista no art. 40, § 4º da Lei nº 6.830/80, tratando-se do mesmo instituto.

Outro é o entendimento desta Conselheira.

Inicialmente, endosso a análise fiscal a respeito da prescrição intercorrente, entendendo-a a melhor hermenêutica para o caso, razão pela qual se reproduz o seguinte excerto da manifestação fiscal:

Sendo a prescrição causa extintiva do crédito tributário, há de se perquirir se ocorreu no presente caso a prescrição. A resposta é negativa; prescrição não ocorreu. A AGE, dentro do lustro prescricional do art. 174 do CTN, ajuizou a competente ação de execução fiscal.

Estando claro que não ocorreu a prescrição, digamos, ordinária, o próximo passo a ser dado para permitir a correta decisão no presente caso é investigar se a prescrição no curso do processo (prescrição intercorrente) também extingue o crédito tributário. Também aqui, entendemos que a resposta é negativa.

A prescrição intercorrente é instituto mais frequente e de uso mais antigo no Direito Penal, e que começou a ser usado nos processos de natureza tributária como uma construção doutrinária e jurisprudencial. Sua positivação no Direito Tributário veio no ano de 2004, com a introdução do § 4º no art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, Lei 6.830/80, norma que passou a permitir ao juiz agir de ofício para decretar a prescrição intercorrente e extinguir o processo naqueles casos em que a Fazenda Pública não conseguia satisfazer créditos líquidos e certos em razão de não serem encontrados nem o devedor nem bens seus sobre os quais poderia recair a penhora.

Conforme previsão do art. 141 do CTN, apenas nas hipóteses expressamente previstas no Código haverá extinção do crédito tributário regularmente constituído.

E o Código, em seu art. 156, V, previu que a prescrição extingue o crédito tributário. Há, portanto, norma no CTN que prevê que a prescrição extingue o crédito tributário. Mas seria possível interpretação segundo a qual a prescrição intercorrente estaria alcançada pelo referido comando e, também ela, uma vez consumada, teria como consequência a extinção do crédito tributário? Entendemos que tal interpretação não é possível.

A norma do art.156, V, é da redação original do CTN, de 1966. Assim, o legislador referiu-se, por certo, à prescrição do art. 174, já que na época não se cogitava de prescrição no curso do processo de execução. Portanto, ao comandar que a prescrição extingue o crédito tributário, mirou o legislador a prescrição do art. 174, a toda evidência.

Como já mencionado, a prescrição do art. 174 do CTN e prescrição intercorrente (§ 4º, art. 40, LEF) são institutos distintos, e uma interpretação extensiva do comando do art. 156, V, do CTN, de modo a equiparar os dois institutos, não é possível, principalmente quando tal equiparação tem como consequência a extinção do crédito tributário, conforme regra hermenêutica basilar insculpida no art. 111 do CTN.

Portanto, a prescrição do art. 174 do CTN extingue o crédito tributário; a prescrição no curso do processo, do § 4º do art. 40 da LEF, não. A prescrição no curso do processo tem unicamente o condão de extinguir a execução fiscal, impedindo a Fazenda Pública de continuar exigindo judicialmente o crédito tributário exequendo. Mas não tem o condão de extinguir o próprio crédito tributário.

Não estando extinto o crédito tributário por ocasião do pagamento e considerando tratar-se de crédito tributário legítimo da Fazenda Pública, gozando de presunção de liquidez e de certeza, o seu pagamento não gera para o contribuinte o direito à repetição.

Não obstante a adesão à inteligência fiscal, e admitindo-se a tese defendida de que, com a prescrição intercorrente, há a extinção do crédito tributário, melhor sorte não assiste a decisão majoritária, *data venia*.

Nesse aspecto, importante transcrever o disposto no art. 40 da Lei nº 6.830/80, *in verbis*:

Lei nº 6.830/80

Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

§ 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.

§ 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.

§ 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.

§ 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 5o A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no § 4o deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Incluído pela Lei nº 11.960, de 2009)

Veja-se que a prescrição intercorrente, nos termos do § 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80 é medida discricionária da autoridade judiciária, na medida em que o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, a reconhecer.

Ou seja, ela não existe e, portanto, não produz efeitos jurídicos, sem o pronunciamento do juiz.

Transcreve-se, por oportuno, o seguinte trecho da decisão (sentença) presente no documento anexo à fl. 08/08-v dos autos:

“PELO EXPOSTO, PRONUNCIO, DE OFÍCIO, A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO EXEQUENDO, COM O QUE, APOIADO NO ART. 487, II E PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC E NO 156, V, DO CTN, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL.

(...)

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

BELO HORIZONTE, 02 DE ABRIL DE 2018.” (GRIFOU-SE)

Portanto, foi somente em 02/04/18, que o juiz da ação de execução fiscal prolatou decisão que reconheceu e decretou a prescrição intercorrente dos créditos, encerrando o processo. Data essa posterior ao pedido de parcelamento (15/12/17) e pagamento de várias parcelas deste.

Pelo exposto, não identifico qualquer indébito tributário, razão pela qual julgo improcedente a impugnação.

**Sala das Sessões, 02 de maio de 2024.**

**Ivana Maria de Almeida  
Conselheira**